



Processo nº : 10830.005806/99-24

Recurso nº : 118.145

Acórdão nº : 202-13.594

Recorrente : SORO-CAMP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**SIMPLES. PEDIDO DE EXCLUSÃO. EFICÁCIA.**

A exclusão do SIMPLES por opção da contribuinte surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente (artigo 15, inciso I, Lei nº 9.317/1996).

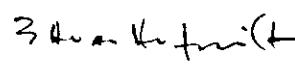
**Recurso voluntário ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SORO-CAMP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Maximillian Köberle.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs/ja



Processo nº : 10830.005806/99-24

Recurso nº : 118.145

Acórdão nº : 202-13.594

Recorrente : SORO-CAMP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

*“Trata o processo de pedido de desenquadramento retroativo da sistemática do Simples, protocolizado em 27 de julho de 1999, visando à exclusão desde 01/01/1998, sob a alegação de que a contribuinte teria cumprido todas as obrigações legais estabelecidas (fls. 01 e 02).*

*Juntou ao pedido ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) preenchida com o código 302 – exclusão do Simples por opção do contribuinte – e com data de vigência 01/01/1998.*

*A DRF Campinas indeferiu o pleito da contribuinte sob o fundamento de que o pedido de exclusão somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente, conforme estabelecido no artigo 15, inciso I, da Lei 9.317/96, não podendo ser alterada a forma de tributação durante o ano da opção pela exclusão (fls. 86/88).*

*Por outro lado, constatando que durante o ano calendário de 1998, a empresa ultrapassou o limite da receita bruta permitida, sem que tenha efetuado a comunicação no prazo disposto no artigo 13 da Lei 9317/1996, o Fisco autorizou a exclusão solicitada, porém somente a partir de 01/01/1999, por aplicação do artigo 16 daquela Lei.*

*Em 06/01/2000, a contribuinte apresentou seu inconformismo com o despacho denegatório de seu pedido (fls. 89/97), sustentando, inicialmente, que a Lei 9317/1996 visa a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte o que não pode ser afastado pela interpretação literal dada pelo Fisco, não podendo prevalecer tal interpretação frente ao princípio constitucional da capacidade contributiva e à interpretação sistemática da norma.*

*Sustenta que cumpriu regularmente todas as obrigações relativas ao regime de tributação normal sobre o lucro real e que, na sua realidade operacional, o pagamento pelo Simples se tornou muito mais oneroso, tendo, ainda, solicitado sua exclusão do Simples e pedido a compensação sobre o pagamento indevido por esse regime.*

*ms*



Processo nº : 10830.005806/99-24  
Recurso nº : 118.145  
Acórdão nº : 202-13.594

*Assevera que o Fisco, ao exigir o recolhimento do Simples dos meses de abril a dezembro de 1998, está contrariando o princípio da razoabilidade jurídica e aplicando a odiosa regra do 'solve et repete', por exigir que pague tal tributo e depois peça restituição/compensação dos pagamentos efetuados no Lucro Real.*

*Assim, pretende que seja autorizado o desenquadramento desde 1998."*

A solicitação da contribuinte foi indeferida pela decisão recorrida, que recebeu a seguinte ementa:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: PEDIDO DE EXCLUSÃO. EFICÁCIA.*

*A exclusão da Sistemática do Simples por opção da contribuinte surtirá efeito a partir do ano calendário subsequente. (artigo 15, inciso I, Lei 9.317/1996)."*

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório.

25



Processo nº : 10830.005806/99-24  
Recurso nº : 118.145  
Acórdão nº : 202-13.594

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Em que pese o brilhante arrazoadado do patrono da recorrente, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conquanto os magnos princípios de direito invocados pela contribuinte se prestem, indubitavelmente, a nortear e dirigir a atividade do intérprete, não se pode, sem que o texto legal proporcione mais de um caminho interpretativo, dele extrair norma absolutamente contrária a seus enunciados, a pretexto de se prestigiar determinado princípio de direito, como se pretende através do recurso voluntário em exame.

O artigo 15, I, da Lei nº 9.317/96, corretamente aplicado pela decisão recorrida, não deixa margem a dúvidas: a exclusão do regime somente produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente, donde se infere que a pretensão da recorrente esbarra em expressa disposição legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT